

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 117/2024

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 1/2017, em que é recorrente Vanda Maria Ferro Nobre de Oliveira e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 1/2017, em que é recorrente **Vanda Maria Ferro Nobre de Oliveira** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

Acórdão n.º 117/2024

(Vanda Nobre de Oliveira v. STJ, sobre inconstitucionalidade do artigo 559, parágrafo primeiro, do Código Civil, que habilita o governo a fixar a taxa de juros legais por portaria, e da Portaria 12/97, que a fixou em 8%)

I - Relatório

1. A primeira parte do relatório corresponde ao relato da peça de interporsição do recurso, a qual, por já ter sido sumarizada, aquando da reclamação por inadmissão de pedido de fiscalização concreta decidida por este Tribunal por meio do *Acórdão 4/2017, de 13 de abril, Vanda Maria Ferro Nobre de Oliveira v. STJ (Reclamação referente à não-admissão de recurso de fiscalização concreta de inconstitucionalidade por intempestividade)*, publicado no Boletim Oficial, I Série, nº 27, 16 de maio de 2017, pp. 650-659, que a julgou procedente, determinando a admissão deste recurso. Assim sendo, reproduz-se no essencial uma súmula do segmento relevante da parte descritiva desse aresto, destacando-se que:

1.1. A Senhora Vanda Maria Nobre de Oliveira, inconformada com o *Acórdão 88/2009, de 30 de novembro*, proferido em autos cíveis de agravo, recorre por alegada aplicação de uma norma vertida para o artigo 559, parágrafo primeiro, do Código Civil, que reputa inconstitucional por desconformidade com o princípio da tipicidade previsto pelo artigo 258 da CRCV que proib[iria] a interpretação ou integração das leis, porque somente os “atos normativos superiores (como o Código Civil), sob a forma de decretos-leis, no uso de autorização legislativa, e não a Portaria n.º 12/97 em apreciação disporão sobre a taxa de juros”.

1.2. A isso acresceria também a violação do artigo 67 da Constituição da República que consagra o princípio da livre iniciativa particular, visto que, na sua opinião, somente as partes contraentes poderiam convencionar livremente a atribuição de força executiva a documento escrito, enquanto “limite da ordem pública (autonomia contratual)”.

1.3. Haveria igualmente violação do artigo 210, parágrafo terceiro, da Constituição, considerando que o STJ ao decidir que os contratos de mútuo são executivos, terá afastado a aplicação estrita da lei formal, configurando uma sentença *contra legem* contrária a vinculação dos tribunais à lei;

1.4. Posto isto, requereu:

1.4.1. “[A] declaração da “inconstitucionalidade superveniente da norma do artigo 559 do CC, face ao princípio da tipicidade, do art. 258, segundo o qual o ato menor – regulamento administrativo (portaria ou decreto administrativo, v.g.), assinado pelo Governo/Administrador (nas pessoas dos Ministros das Finanças e de Justiça), por ter integrado a referida lei ordinária – Decreto-Lei, emanada pelo Governo/Legislador”;

1.4.2. “A inconstitucionalidade orgânica (originária) da Portaria n.º 12/97, com as consequências jurídicas da nulidade da deliberação do BCV, com fundamento de que o Governo/Administrador, no lugar do Governo/legislador fixou a taxa de juros legais a 8%, por violação manifesta da norma do art.º 176/2 (competência legislativa relativamente reservada à Assembleia Nacional, salvo autorização legislativa concedida ao Governo”, ou, alternativamente,

1.4.3. “Considerar a inconstitucionalidade do Acórdão n.º 88/09, de 30 de novembro de 09, com fundamento em violação ao princípio da legalidade estrita da lei formal (sentença *contra legem*) do artigo 210/3, a que todos nós, *data venia*, estamos vinculados, de sorte que se considerem os contratos de mútuo válidos”.

2. Na sequência dessa decisão de procedência da reclamação que conduziu à admissão do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, tendo sido escolhido por sorteio o JC Pina Delgado como relator do processo, este despachou no sentido de a recorrente apresentar as suas alegações finais, o que veio a fazer formulando fundamentado arrazoado no seguinte sentido:

2.1. O recurso constitucional é restrito à questão da inconstitucionalidade orgânica e formal do artigo 559 por violação do princípio da tipicidade que proíbe a interpretação ou integração das leis, e do artigo 46 do Decreto-Lei 52/1990, de 4 de julho, que regula o sistema financeiro, o qual atribui força executiva aos contratos de mútuo, quando o mutuário seja notificado de documento comprovativo de constituição de mora do devedor.

2.2. No primeiro caso, diz que:

2.2.1. A fixação de uma taxa de juros a 13,5, ajustável por simples deliberação do Banco de Cabo Verde, sendo superior à “exigida” pela norma do artigo 1º da Portaria 12/1997, configuraria negócio usurário, nos termos do direito comparado;

2.2.2. “(...) A norma do artigo 559/1 do Código Civil, aprovado pelo Código Civil Português, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, com a sua então aplicação no

Ultramar, é inconstitucional (superveniente) face à sua não receção pela nova Constituição de 1992, ao outorgar poderes à Assembleia Nacional, salvo autorização ao Governo/legislador, e não ao Governo/Administrador por via de Portaria, para fazer leis (ou Decretos-Leis governamentais) sobre as bases do sistema financeiro e bancário (depois, bases do sistema financeiro), ao abrigo do art.º 177º n.º 2 h) da CRCV”;

2.2.3. “Consequentemente, desencadeou-se a inconstitucionalidade orgânica (origin[á]ria) da norma do artigo 1º da Portaria conjunta n.º12/1997, emanada do Ministro da Justiça e das Finanças e do Planeamento, com a fixaç[ã]o de taxas de juros a 8 por cento, por o Governo/Administrador [ter deixado] de ter poderes para regulamentar a lei sobre as bases do sistema financeiro e bancário fixando as taxas de juros, por um lado, por outro, a supra norma da Portaria, enquanto regulamento administrativo, esta enformada, inequivocamente, de inconstitucionalidade formal, por afronta à norma do art.º 262º (tipicidade dos atos Legislativos), [...], com fundamento de que só os atos legislativos, ou seja atos normativos de nível superior (como a lei que aprova o código civil), e não [da?]Portaria N. 12/97, ato normativo de nível inferior, como criado, em sede Constitucional, em apreciação, é que disporão sobre juros legais, sob pena de ilegalidade”;

2.3. Em relação “(...) a segunda questão da inconstitucionalidade da citada norma da lei financeira,

2.3.1. Afirma que “ao contr[á]rio da anterior e revogada Constituição de 1980, de cariz marxista-leninista, que criou o Estado Socializante, tais contratos de mútuos só seriam validos à sombra desta lei mãe, consagrando a prevalência do principio da iniciativa publica ao princípio da iniciativa privada, (...)”.

2.3.2. “Os negócios jurídicos só ser[ã]o válidos, desde que as partes, como no caso concreto, particulares, convencionem as cláusulas contratuais, livremente, e em respeito à moral e bons costumes e interesse de ordem pública (artigo 405º/1 do Código Civil), uma vez querendo e não a luz dessa lei financeira (cfr. O artigo 46º de Decreto-Lei 52/1990 de 4 de julho) sob pena de extravasar [...] ‘os limites de lei’ (cfr. 405/1), como o mutuante fixou por força da imposição da respetiva lei, através da qual acabou por criar alegados “títulos” estranhos aos exigidos por lei especial, com força executiva, ao abrigo do anterior artigo 46º, correspondente ao atual (...) (espécies de títulos executórios) do código de Processo Civil vigente”.

2.3.3. “Mesmo que se viesse a reconhecer essa faculdade ao legislador ordinário em faze-lo, *ex vi* do previsto no CPC, não poderia impor na liberdade contratual (autonomia) tal força executiva a contratos de empréstimo bancário, a favor de uma das partes contratantes (instituição bancaria), por violação do princípio da igualdade (na criação e aplicação do direito igual).”

2.3.4. “Embora no direito constitucional cabo-verdiano (como o português), a lei mãe não

considere objeto de fiscalização concreta da constitucionalidade das sentenças que violem a constituição, como resulta das disposições conjugadas do artigo 281º/1 da CRCV de 25 de setembro de 1992 e do artigo 77º/1 da Lei do Tribunal Constitucional nº 56/VI/2006 de 28 de fevereiro, nada nos impede que façamos doutrina ou que o Tribunal Constitucional faça esforço jurisprudencial, diante de reiteradas sentenças judiciais do género enformadas de inconstitucionalidade material. Nesse sentido, solicitamos à v. Excias que declarem a sua inconstitucionalidade material, por ter afastado a aplicação estrita e formal (sentença contra legem), ao abrigo do artigo 210º/3 da CRCV, segundo o qual os juízes estão apenas vinculados à Const[ituíção] e à lei; a não ser que entendam que o acórdão possa ser suscetível de requerimento de interposição da reclamação para o tribunal da Justiça da CEDEAO, com fundamento em eventual errada (...) aplicação da norma substantiva ao caso concreto, caso queira o recorrente”.

2.4. Devidamente notificado, o recorrido na ação principal optou por não responder.

3. Subsequentemente, ainda na jurisdição constitucional, conheceu a seguinte tramitação:

3.1. Foi produzido um memorando e que foi distribuído aos venerandos Juízes;

3.2. Na audiência pública,

3.2.1. Estando ausente o mandatário da recorrente, sem que tenha se justificado, e considerando-se tratar-se de uma oportunidade processual que ela é a principal interessada, de que pode prescindir expressa ou implicitamente,

3.2.2. Nada obstando à continuidade da audiência, por proposta do Presidente deu-se continuidade à mesma com a apresentação do projeto de Memorando pelo JCR e pelas considerações que os demais intervenientes processuais entenderam por bem trazer ao conhecimento deste Tribunal.

3.2.3. O mandatário da entidade recorrida no processo principal, o BCA, através de circunstanciada intervenção, depois de salientar a dificuldade extrema que sentiu para extrair o sentido das alegações, articulados, pretensões e pedidos da recorrente, mostrou a sua concordância com a forma como as questões foram definidas pelas propostas de memorando e destacou que não conseguiu identificar das peças submetidas pela recorrente argumentação suficiente sobre o modo como as normas impugnadas seriam desconformes aos dispositivos constitucionais indicados.

3.2.4. Por sua vez, o Senhor Representante do Ministério Público, o Procurador-Geral da República Adjunto, na sequência de considerações introdutórias, sobre a questão de fundo pronunciou-se no sentido de que o artigo 559, parágrafo primeiro, do Código Civil, cuja origem e razões justificantes reconstruiu, nomeadamente salientando o propósito de se adotar um critério de fixação das taxas de juro legal flexível, não é desconforme ao artigo 177, parágrafo segundo,

alínea h), da CRCV porque este se limita a reservar as bases gerais do sistema financeiro, não afetando uma norma específica que fixa as taxas de juro legal. Ademais, ainda que assim fosse, se se analisasse o processo de adoção da versão publicada do Código Civil ver-se-ia que esta foi precedida de autorização legislativa específica para que o Governo legislasse sobre os juros legais. Por conseguinte, nunca o artigo 559 ou a Portaria 12/97 poderiam ferir a Constituição, daí não concordar com a alegação da recorrente de que a norma seria inconstitucional.

3.3. Depois da intervenção final do JCR, o JCP deu por encerrada a sessão, agradecendo a participação dos intervenientes processuais e ressaltando a importância dos elementos de ponderação e reflexão que oferecerem ao TC.

3.4. Na sequência da audiência pública, não se tendo suscitado qualquer suspensão para efeitos de ponderação do que foi alegado, os juizes conselheiros reuniram-se em câmara como manda a Lei, primeiro decidindo a respeito do Memorando, e, em seguida, apreciando as questões de admissibilidade e, finalmente, discutindo o mérito das questões efetivamente admitidas, decidindo-se nos termos expostos na parte dispositiva desta decisão.

4. Vertida para um projeto de acórdão, este foi discutido pelos Juizes no dia 12 de fevereiro de 2024, tendo os mesmos articulado os fundamentos reproduzidos na parte seguinte deste aresto.

II. Fundamentação

1. A Senhora Vanda Maria Ferro Nobre de Oliveira, veio, invocando o artigo 82, parágrafo primeiro, da Lei nº 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, interpor recurso constitucional de fiscalização concreta da constitucionalidade visando,

1.1. O escrutínio por inconstitucionalidade superveniente da norma do artigo 559 do Código Civil (C.C.), que atribui competências de fixação das taxas de juros legais ao membros do governo responsáveis pelas áreas da justiça e das finanças através de portaria, por desconformidade com o princípio da tipicidade decorrente do art.º 258º da CR (atual 262º) e de regras constitucionais de fixação de competências legislativas, e conseqüentemente da inconstitucionalidade orgânica da Portaria 12/97 que as fixa, bem como de:

1.2. Interpretação alegadamente conduzida pelo Egrégio Tribunal recorrido para atribuir força executiva a contratos, por atingir a liberdade contratual na fixação do conteúdo de negócios jurídicos.

1.3. Além das questões que formula de modo mais claro e que se explicita abaixo, a ilustre recorrente nos autos parece pretender que o Tribunal Constitucional de alguma forma submeta o seu pedido ao Tribunal de Justiça da CEDEAO com fundamento em eventual e errada aplicação da norma substantiva ao caso concreto, determinando um encaminhamento para percurso que, de alguma forma, envolva aquele órgão da comunidade de integração regional supramencionada,

mas que não se consegue alcançar em que termos e debaixo de que institutos.

2. Naturalmente, em função do percurso deste processo, em tese, o Tribunal, ao apreciar a procedência da reclamação por não admissão de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, debruçou-se sobre o conjunto de condições de admissibilidade já autuados, tendo se pronunciado, no sentido genérico de que haveria normas que podiam ser admitidas a trâmite, não se colocando a questão da intempestividade da colocação do recurso por razões que se prendiam ao princípio da proteção da confiança. Disso, contudo, não decorre que o Tribunal não possa nesta fase se pronunciar sobre a cognoscibilidade de todas as alegações e impugnações feitas e se posicionar a respeito de questões do recurso que decorrem de fases posteriores à data da decisão da reclamação deduzida contra o acórdão de inadmissão do Supremo Tribunal de Justiça. Neste particular, é importante referirmo-nos, por um lado, à possibilidade de ter havido ampliação do objeto de recurso através da peça de alegações finais ou de abandono de questão por não colocação na peça de alegações finais, ou, da outra, de questões colocadas que não portam natureza normativa e que, por esse motivo, não podem ser objeto de um escrutínio de fiscalização concreta da constitucionalidade.

2.1. As diferenças entre as suas peças são evidentes, notando-se desvios evidentes entre a petição de recurso e o requerimento contendo as alegações finais, o qual não pode servir para ampliar o objeto do recurso, mas, estritamente, confirmar os pedidos já formulados através daqueloutra.

2.1.1. Na peça de interposição do recurso pede-se:

A) a declaração da “inconstitucionalidade superveniente da norma do artigo 559 do CC, face ao princípio da tipicidade, do art. 258, segundo o qual o ato menor – regulamento administrativo (portaria ou decreto administrativo, v.g.), assinado pelo Governo/Administrador (nas pessoas dos Ministros das Finanças e de Justiça), por ter integrado a referida lei ordinária – decreto-lei, emanada pelo Governo/Legislador”;

B) “A inconstitucionalidade orgânica (originária) da portaria n.º 12/97, com as consequências jurídicas da nulidade da deliberação do BCV, com fundamento de que o Governo/Administrador, no lugar do Governo/legislador fixou a taxa de juros legais a 8%, por violação manifesta da norma do art.º 176/2 (competência legislativa relativamente reservada à Assembleia Nacional, salvo autorização legislativa concedida ao Governo”, ou, alternativamente;

C) Considerar a inconstitucionalidade do Acórdão n.º 88/09, de 30 de novembro de 09, com fundamento em violação ao princípio da legalidade estrita da lei formal (sentença contra legem) do artigo 210/3, a que todos nós, data venia, estamos vinculados, de sorte que se considerem os contratos de mútuo válidos”.

2.1.2. E na peça em que apresentou as suas alegações escritas que se declare a inconstitucionalidade:

A) “Da norma do artigo 46º do Decreto-Lei 52/1990, de 4 de julho que regula o sistema financeiro, por afronta à norma do anterior artigo [deixou em branco] que impede que o Estado atribua força excessiva a contratos, atingindo a liberdade contratual na fixação de conteúdo dos seus negócios jurídicos, com as consequências de nulidade dos dois contratos de mútuo, atingindo também a cláusula que estipulou a taxa de juros contratos em 16 ou 13 (a confirmar) (sic!!!) cento, além de despesas com honorários de advogados (cláusula leonina) constantes deles e da taxa de justiça”;

B) “Da norma do artigo 559/1 do Código Civil de 1996 e retomada pelo novo Código Civil Cabo-Verdiano, por afronta à superveniente anterior norma do artigo 188, alínea h), da versão originária, depois, 176/2, alínea h), em 1999, e atual 177/2, h), em 2010, da CRCV de 1992, que atribuíram ao legislador ordinário poderes para fixar as taxas de juros legais, por lei, e não por via de regulamento administrativo (como[,] por exemplo, Portarias), com fundamento em tal norma legal ser contr[á]ria a supra norma constitucional sobre as bases do sistema financeiro e bancário (artigo 293), com as consequências da invalidade da norma do artigo da Portaria n.º 12/1997, em consequência da sua inconstitucionalidade originária, formal, como explicado”.

2.2. É evidente que o pedido de fiscalização da constitucionalidade “da norma do artigo 46 do Decreto-Lei 52/1990, de 4 de julho” não integra a peça de interposição de recurso, do que decorre que a sua colocação através da peça de alegações finais é tardia, inviabilizando o seu conhecimento por este Tribunal. Imagina-se que possa ter sido uma tentativa de atribuir um carácter normativo ao primário pedido de consideração da inconstitucionalidade do Acórdão n.º 88/09, de 30 de novembro, com fundamento em violação do princípio da legalidade estrita da lei formal (sentença contra legem) do artigo 210/3, a que todos estariam vinculados, de sorte a que viesse a considerar os contratos de mútuo válidos. Porém, o mesmo configura clara ampliação do objeto do recurso e uma tentativa de transmutação de um pedido de fiscalização da constitucionalidade de uma conduta num pedido de fiscalização normativa que, nessa fase, não pode ser admitido.

2.3. A este respeito igualmente, como parece intuir a recorrente, a impugnação direta de um acórdão, atribuindo-lhe vício de violação da Constituição, não assume natureza normativa que permita que o Tribunal esteja habilitado a conhecê-la. Como se tem asseverado em momentos diferentes, a imputação de condutas lesivas ao poder judicial sem substrato deontico deve ser promovida por via da interposição de recurso de amparo e não de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade. Além disso, não se trata de questão que tenha sido retomada em sede de alegações finais, podendo, à luz da jurisprudência desta Corte, considerar-se como abandonada pela recorrente.

2.4. Por esse motivo, o Tribunal Constitucional limita-se a escrutinar no mérito se:

2.4.1. O artigo 559, parágrafo primeiro, do Código Civil ao permitir que a taxa de juros seja

fixada através de portaria conjunta dos membros do governo responsáveis pelas áreas da justiça e das finanças padece de inconstitucionalidade orgânica e formal superveniente por ser contrário ao princípio da tipicidade dos atos normativos atualmente consagrado no artigo 262 da Constituição da República e a regras constitucionais alusivas à distribuição de competências legislativas;

2.4.2. Consequentemente, a Portaria n.º 12/97 é organicamente inconstitucional por conter matéria relativamente reservada à Assembleia Nacional nos termos previstos pela alínea h), do número 2, do artigo 177, da Constituição, na medida em que integraria norma alusiva às bases do sistema financeiro de Cabo Verde.

3. Antes de passar a aferir da compatibilidade constitucional dessas normas e atos normativos, convém que o Tribunal se posicione sobre outra questão prévia cujo alcance não logrou atingir integralmente – até pelo facto de não se ter podido inquirir a recorrente em sede de audiência pública, para a qual escolheu não comparecer – e que gravita em torno das referências que faz ao envolvimento do Tribunal de Justiça da CEDEAO, sem que tivesse ficado claro se o que pretenderia seria suscitar o envio prejudicial do processo ao Tribunal de Justiça da CEDEAO ou, em caso de decisão negativa de inconstitucionalidade, de pedir a remessa do processo para esse órgão judicial regional se pronunciar. As duas questões prévias envolvem o Tribunal de Justiça da CEDEAO e a sua articulação com os tribunais cabo-verdianos, mormente com esta Corte Constitucional – sendo a primeira de se saber se há algum procedimento de reenvio prejudicial que o Tribunal Constitucional deve cumprir antes de decidir uma questão concreta que lhe seja colocada e a segunda de se saber se após eventual decisão de não provimento esta Corte tem o dever de encaminhar o processo para o órgão judicial dessa comunidade de integração económica regional.

3.1. Primeiro, de saber se pode ou deve submeter antes da decisão final de fiscalização concreta da constitucionalidade o processo ao Egrégio Tribunal de Justiça da CEDEAO para que este proceda a uma determinação primária de compatibilidade do ato impugnado com normativos aplicáveis pela organização de integração regional, primacialmente a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. O recorrente estaria, portanto, a requerer possível intervenção incidental do Tribunal de Justiça da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental criado por um Protocolo de 1991, entretanto revisto por um Protocolo Suplementar de 2005, precisamente o que expande a jurisdição desse órgão judicial comunitário para abarcar matéria de violações de direitos humanos e legitimidade processual ativa, permissiva de pedido de intervenção do Tribunal de Abuja, para efeitos de um reenvio prejudicial a partir desta Corte.

3.1.1. O que remeteria à possível aplicação da alínea f) do novo artigo 10 dos Estatutos dessa Corte Sub-Regional nos termos do qual “as jurisdições nacionais ou as partes em litígio, quando o Tribunal tiver de estatuir previamente sobre a interpretação dos tratados, dos Protocolos e Regulamentos; as jurisdições nacionais podem decidir elas próprias ou a pedido de uma das partes em litígio, levar a questão ao Tribunal de Justiça da Comunidade para interpretação”;

3.1.2. Por conseguinte, dentro do regime jurídico do Tribunal da CEDEAO, haverá base convencional para que tribunais de Estados-Parte procedam a esse reenvio prejudicial de questão a Abuja. Porém, deve-se notar que, do ponto de vista de Cabo Verde e das suas instituições, para tanto seria necessário que se estivesse em posição de aplicar norma de direito comunitário oeste-africano, seja o direito primário vertido para o Tratado revisto, seja o direito derivado resultante de protocolos e outros atos comunitários, o que está longe de ser líquido, ainda para usarmos uma expressão que permite deixar aberta a questão para ser enfrentada adiante;

3.1.3. Além disso, se se analisar a construção normativa do dispositivo em questão, notar-se-á facilmente que, mesmo nos casos em que o acesso é promovido inicialmente por uma das partes, o tribunal doméstico mantém discricionariedade para decidir se se justifica ou não requerer ao órgão judicial comunitário da CEDEAO o esclarecimento de alguma questão prejudicial envolvendo a aplicação nacional do seu direito, na medida em que naturalmente vincule o Estado de Cabo Verde nos termos da Constituição;

3.1.4. Ora, fica evidente que neste caso não há nenhuma questão a envolver a aplicação do direito comunitário e sequer de direitos humanos que tenha sido alegada pela recorrente nos autos, quedando a sua pretensão ancorada na aplicação do direito cabo-verdiano no quadro de uma possível desconformidade entre uma norma legal e a Carta Magna. Portanto, por mais interesse que houvesse em obter a interpretação dessa Cúria sobre as mais diversas questões jurídicas de direito comunitário, seria até contranatura a ele recorrer para se obter uma determinação sobre a aplicação do próprio direito nacional;

3.1.5. Mas, não é só por isso. É que, em última instância, a interessante possibilidade de tribunais internos suscitarem questões incidentais de direito comunitário aos tribunais da CEDEAO foi inserta através do Protocolo de Revisão dos Estatutos do Tribunal de Justiça de 2005 ao qual Cabo Verde ainda não se vinculou, conforme informação prestada pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros. Sendo assim, nos termos do número 2 do artigo 12 da Lei Fundamental não é direito interno porque nem houve cumprimento da condição de que vincule o Estado de Cabo Verde, nem tão-pouco, até onde se trouxe ao conhecimento deste Tribunal, foi publicada em língua portuguesa em jornal oficial da república ou outro instrumento que possa ser considerado a ele análogo, nomeadamente da CEDEAO;

3.1.6. É bem verdade que o dito Protocolo entraria em vigor provisoriamente para qualquer Estado-Membro da CEDEAO com a mera assinatura. Porém, essa possibilidade levanta dois problemas. Primeiro, que Cabo Verde não assinou o instrumento nos termos da Convenção de Viena sobre Direitos dos Tratados entre Estados conforme resposta a indagação específica feita por este Tribunal e respondida pela nossa chancelaria, o que o transforma num terceiro em relação ao mesmo ao qual só se pode estender obrigações se ele as tiver aceitado de forma expressa e por escrito, como reza o artigo 35 desse instrumento jurídico-internacional de codificação; segundo, porque, mesmo que tivesse havido assinatura nesse ou noutro instrumento

associado, sendo matéria da competência absolutamente reservada da Assembleia Nacional, por aplicação do artigo 279 e 276 da Lei Fundamental, ao não constar do Boletim Oficial qualquer ato habilitador nesse sentido desse órgão nunca se lograria cumprir a outra exigência do número 2 do artigo 12 da Carta Magna para receção de normas convencionais no direito cabo-verdiano: a regularidade da vinculação. A qual é tanto externa, nomeadamente na perspetiva de não ter havido qualquer vício de consentimento (fraude, dolo, corrupção sobre representante ou coação sobre o Estado ou o seu representante), como também interna, no sentido de se ter seguido todo o procedimento constitucional estabelecido pela Constituição para esse fim, o que nunca aconteceu. Desde logo porque não consta ter havido qualquer expressão de vontade nesse sentido do Governo, da Assembleia Nacional ou do Presidente da República. Por conseguinte, não se pode chegar a outra conclusão de que nem o Tribunal Constitucional, nem qualquer outro tribunal nacional, podem, neste momento, requerer emissão de um pronunciamento nos termos do artigo 10 dos Estatutos desse Tribunal.

3.2. Já sobre a possibilidade de o Tribunal Constitucional, depois de apreciar e decidir, caso não faça de modo favorável às pretensões do recorrente, submeter o caso ao venerando órgão judicial da CEDEAO, registrar-se-ia que, sendo verdade que, nos termos da versão revista de 2005 dos seus estatutos passou-se a permitir que “qualquer pessoa vítima de violações a direitos humanos”,

3.2.1. Pelos motivos já arrolados de que Cabo Verde não se vinculou a essa versão do Protocolo não haveria qualquer base legal para dar andamento a esse processo nesses termos.

3.2.2. Além disso, se o fizesse estaria a endossar um encaminhamento que, por essa mesma razão, levaria a desfecho decisório que não poderia depois ser executado em território nacional, atendendo que a cláusula de domesticação de tribunais internacionais, o número 2 do artigo 210, prevê que “a justiça é também administrada por tribunais instituídos através de tratados, convenções ou acordos internacionais de que Cabo Verde seja parte, em conformidade com as respetivas normas de competência e de processo”. Precisamente porque apesar de o tribunal em causa ter sido instituído através de tratado de que Cabo Verde faz parte, o instrumento em que se define as suas competências para receber queixas individuais ainda não foi objeto de vinculação por parte do Estado de Cabo Verde, o que nos parece ser uma exigência dessa disposição constitucional (*Acórdão 30/2021, de 29 de junho, Alex Saab v STJ, sobre solicitação de cumprimento de pedido de adoção de medidas provisórias dirigido ao Estado de Cabo Verde pelo Comité dos Direitos Humanos das Nações Unidas*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2270-2283, 4.3.2)

3.2.3. Embora não seja decisivo pelas razões expostas no parágrafo anterior, acresce que do modo como o recorrente parece construir a questão colocar-se-ia o Tribunal de Justiça da CEDEAO numa posição de cassação ou até de substituição dos tribunais internos, posição esta que ele próprio, em diversas ocasiões, já considerou que não ocupa, nomeadamente quando asseverou no caso *Ugokwe v. Nigéria* (ECW/CCJ/JUD/03/05), reproduzido em *Community Court of Justice*

Law Report (2004-2009), Abuja, TJ-CEDEAO, 2011, pp. 37-61, que “recursos contra as decisões de jurisdições nacionais dos Estados-Membros não integram a competência do Tribunal de Justiça da CEDEAO” (para. 32); em *Keita v. Mali* (ECW/CCJ/JUD/03/07), em que assentou que “o Tribunal de Justiça da CEDEAO (...) não pode intervir a não ser nos casos em que essas jurisdições ou as partes em litígio dirigem-lhe expressamente apelações, no quadro estrito da interpretação do direito positivo da Comunidade (para. 26)”, ou em *Sarré et al. v. Mali*, decidido pelo (ECW/CCJ/JUD/03/11) reproduzido em *Recueil de Jurisprudence* (2011), Abuja, TJ-CEDEAO, 2018, pp. 57-75: “o recorrente nesses autos ao submeter pedido destinado substancialmente a obter do Tribunal da CEDEAO a reforma das decisões 118 e 116 do Supremo Tribunal do Mali e tendem a erigir a primeira numa jurisdição de cassação da segunda. Neste sentido, o Tribunal declara-se incompetente” (para. 30).

3.2.4. Ademais, que, em tal situação, não ficaria claro como o Tribunal deverá proceder, pois o mais óbvio seria limitar-se a reencaminhar a peça de recurso de fiscalização de constitucionalidade que foi protocolado pela recorrente. Todavia, se assim o fizer estaria a endossar a um tribunal comunitário uma questão de constitucionalidade interna que, aliás, por diversas vezes, já se pronunciou que não tem competência para conhecer violações de direito interno, designadamente porque os seus parâmetros de avaliação de conformidade não são estes, mas os decorrentes dos seus Estatutos. E que, ademais, não admite casos já decididos pelos tribunais internos, conforme doutrina que afirmou em *Tasheku v. Nigéria* (ECW/CCJ/JUD/12/12, disponível em <http://prod.courtecowas.org/decisions-3/>) ; *Umar v. Nigéria* ((ECW/CCJ/JUD/17/12, disponível em <http://prod.courtecowas.org/decisions-3/>). Apesar de recentemente o Tribunal Regional ter dado a entender que essa proibição pode ser facilmente contornada quando esta em causa um direito de natureza processual associado ao processo justo e equitativo (v. o Julgamento *ECW/CCJ/JUD/44/23, de 24 de novembro, The True Whig Party v. Liberia*, para. 59-64), disponível em <http://www.courtecowas.org/decisions-3/>)

3.2.5. Por isso mesmo, o artigo 12 decorrente da renumeração (11 da versão originária) ao dizer que “o Tribunal é consultado através de um pedido endereçado ao escrivão do Tribunal”. Por aquela razão de fundo, o Tribunal Constitucional tem, reiteradamente, mandado devolver peças protocoladas na secretaria desta Corte e dirigidas à Corte de Abuja (*Acórdão 32/2023, de 22 de março, Reclamação Anómala Contra o Acórdão 7/2023 Dirigida ao TJ-CEDEAO pelo Sr. António Pires Ferreira*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 37, de 11 de abril de 2023, pp. 940-941; *Acórdão 33/2023, de 22 de março, Reclamação Anómala contra ao Acórdão 5/2023 dirigida ao TJ-CEDEAO pelo Sr. Pedro Rogério Delgado*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 37, de 11 de abril de 2023, pp. 941-942 ; *Acórdão 34/2023, de 22 de março, Reclamação Anómala contra ao Acórdão 4/2023 dirigida ao TJ-CEDEAO pela Sra. Vanda Maria Nobre de Oliveira*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 37, de 11 de abril de 2023, pp. 943-944; *Acórdão 35/2023, de 22 de março, Reclamação Anómala contra o Acórdão 6/2023 dirigida ao TJ-CEDEAO por Sebastião*

Augusto Bernardes Ribeiro e Vanda Maria Ferro Nobre de Oliveira, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 37, de 11 de abril de 2023, pp. 944-945).

3.3. Independentemente do que se pretenda, a resposta sempre seria a mesma,

3.3.1. Na medida em que o Tribunal Constitucional já se pronunciou no *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade, Alex Saab v. STJ*, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 100, 15 de outubro, pp. 2508-2750, 12, sobre a vinculação de Cabo Verde ao Protocolo que ampliou as competências do Tribunal de Abuja agregando matéria de direitos humanos e reconheceu legitimidade a indivíduos para submeter queixas individuais, sustentando-se, nessa ocasião, que “o Tribunal Constitucional não pode deixar de considerar que o Estado de Cabo Verde não está vinculado ao Protocolo de 2005 e à sua cláusula de aplicação provisória por não o ter assinado ou ratificado, por não ser obrigado a cumprir um tratado ao qual não deu o seu assentimento e a cumprir decisão judicial de tribunal regional ao qual não reconheceu competências em matéria de queixas individuais por violação de direitos humanos, geral ou no caso concreto, e por não ter tido qualquer comportamento do qual se poderia inferir esse reconhecimento de jurisdição e o conseqüente dever de acatamento” (12.11)

3.3.2. É verdade que ao suscitar eventualmente estas questões somente depois de estar perante a última via interna cabível de proteção do direito, é possível que se conseguisse contornar o vício de inconstitucionalidade material quase insuperável decorrentes da aceitação de uma jurisdição internacional que opera quando os tribunais internos ainda possuem jurisdição sobre uma determinada questão por violação de direitos fundamentais ou de direitos humanos (v. *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade, Alex Saab v. STJ*, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 12.11.3), mas a pergunta que fica, e que condiciona esse possível pedido, relaciona-se à base jurídica que os juizes deste Coletivo teriam para suscitar uma questão ou remeter o processo depois de decidido, num contexto em que,

A – Conforme informações solicitadas ao Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cabo Verde nem assinou, nem ratificou o Protocolo que atribuiu jurisdição em matéria de direitos humanos ao Tribunal de Justiça da CEDEAO e reconheceu um direito de queixa a indivíduos;

B – Não se consegue encontrar, nos termos do número 2 do artigo 12 da Constituição, que condiciona a incorporação de tratados no ordenamento jurídico interno, de tal sorte a poder ser

aplicado pelos tribunais, a publicação do protocolo habilitante no jornal oficial da República, o que, apesar de não ser decisivo é indicador de inexistência de qualquer manifestação de vontade do Estado de Cabo Verde a vincular-se a esse tratado;

C – E, e em que, aparentemente, ao contrário do imposto pela Constituição, a ter havido algum ato internacional, que se desconhece, não terá seguido os procedimentos constitucionais de vinculação internacional a tratados, disso decorrendo que a aplicação das suas disposições conduziria o Tribunal a recorrer a uma norma que não vincula o Estado de Cabo Verde e assim a aplicar uma norma hipotética inconstitucional;

D – Inabilitando qualquer decisão prolatada pelo Egrégio Supremo Tribunal de Justiça de ser executada em território nacional à luz do artigo 210, parágrafo segundo, da Constituição, e vedando atos de qualquer poder público nesse sentido, sob pena de cometimento de crime de responsabilidade.

3.4. Em suma, a questão prévia suscitada que decorre do requerimento deve ser respondida negativamente. O recurso será decidido sem qualquer reenvio prejudicial ao Tribunal de Justiça da CEDEAO e prolatada decisão sobre a constitucionalidade, independentemente de o pedido ser provido ou não, será, com a ressalva de incidentes pós-decisórios que lhe sejam dirigidos ou outros meios de reação permitidos pela legislação processual constitucional e/ou civil, a derradeira e definitiva intervenção do Tribunal Constitucional, a qual por motivos evidentes conduzirá ao trânsito em julgado da decisão recorrida.

4. Não havendo margem a qualquer suspensão do processo para efeitos de reenvio prejudicial, e afastadas as outras impugnações, ficam duas questões para serem apreciadas por este Tribunal. As de se saber se:

4.1. O artigo 559, parágrafo primeiro, do Código Civil ao permitir que a taxa de juros seja fixada através de portaria conjunta dos membros do governo responsáveis pelas áreas da justiça e das finanças padece de inconstitucionalidade orgânica e formal superveniente por ser contrário ao princípio da tipicidade dos atos normativos atualmente consagrado no artigo 262 da Constituição da República e a regras constitucionais alusivas à distribuição de competências legislativas e reserva de lei estabelecida pela Lei Fundamental.

4.2. Consequentemente, a Portaria N. 12/97 seria organicamente inconstitucional por conter matéria relativamente reservada à Assembleia Nacional nos termos previstos pela alínea h) do número 2 do artigo 177, da Constituição na medida em que integraria norma alusiva ao sistema financeiro de Cabo Verde.

4.2.1. Nesta conformidade, como se pode facilmente antecipar, eventual inconstitucionalidade da Portaria N. 12/97 sempre decorreria de possível vício do artigo 559, parágrafo primeiro, do Código Civil, precisamente o ato que habilitou certas entidades a aprová-la;

4.2.2. Portanto, mais do que uma situação de inconstitucionalidade autónoma de duas normas/atos normativos diferentes é uma típica situação de inconstitucionalidade consequente de um ato subordinado a outro que não consegue subsistir com o expurgo do primeiro do ordenamento jurídico por declaração de inconstitucionalidade.

5. Feita esta incursão preliminar, torna-se, então, necessário apreciar a primeira questão de fundo, a de saber se o artigo 559, parágrafo primeiro, do Código Civil ao permitir que a taxa de juros seja fixada através de portaria conjunta dos membros do governo responsáveis pelas áreas da justiça e das finanças padece de inconstitucionalidade orgânica e formal alegadamente superveniente por ser contrário ao princípio da tipicidade dos atos normativos atualmente consagrado no artigo 262 da Constituição da República e a regras constitucionais alusivas à distribuição de competências legislativas, e eventualmente ao papel constitucional do Banco de Cabo Verde e à liberdade de iniciativa económica.

5.1. O artigo 559, do Código Civil, decorre do artigo homólogo do Código Civil português de 1966, aprovado pelo Decreto-Lei N. 47 344, de 25 de novembro, vertida para o *Diário do Governo*, I Série, N. 274, 25 de novembro de 1966, pp. 1883-2024, tornado extensível às colónias pela Portaria 22 869, 4 de setembro de 1967, vertida para o *Diário do Governo*, I Série, N. 206, de 4 de setembro de 1967, pp. 1582-1583, e publicada em Cabo Verde pelo Boletim Oficial de Cabo Verde, N. 48, Supl, 7 de dezembro de 1967, pp. 1-200, assumindo redação de acordo com a qual “1. São de cinco por cento ao ano os juros legais e os estipulados sem determinação de taxa ou quantitativo. A estipulação de juros a taxa superior deve ser feita por escrito, sob pena de serem apenas devidos na medida dos juros legais”.

5.1.1. Por força de sucessivas normas insertas em leis constitucionais cabo-verdianas posteriores à independência as normas que nele se integravam mantiveram-se em vigor indefinidamente, a menos que, entretanto, fossem revogadas por atos aprovados pelas entidades competentes do Estado de Cabo Verde. Com as suas particularidades, assim dispuseram:

5.1.2. O artigo 22 da Lei de Organização Política do Estado, de acordo com o qual “a legislação portuguesa em vigor desta data mantém transitoriamente a sua vigência em tudo o que não foi contrário à soberania nacional, à presente lei, às restantes leis da República e aos princípios e objetivos do P.A.I.G.C”;

5.1.3. O artigo 99 da versão originária da Constituição de 1980 que a sucedeu adotou uma norma estruturalmente semelhante ao dispor, com as devidas adaptações, que “[a] legislação em vigor na data da independência nacional, mantém transitoriamente a sua vigência em tudo o que não for contrário à presente Constituição, às restantes leis da república e aos princípios e objetivos do PAIGC”, mantendo-se com esse mesmo teor depois das revisões de 1981 e 1988;

5.1.4. Foi somente a última revisão desse texto fundamental datada de 1990 que conduziu à

supressão da parte final da disposição, ficando a redação formulada em termos segundos os quais “[a] legislação em vigor na data da Independência Nacional mantém transitoriamente a sua vigência em tudo o que não for contrário à presente Constituição e às demais leis da República” (artigo 93);

5.1.5. Através de uma fórmula mais abrangente a nova Constituição de 1992 viria a consagrar no artigo 317 que “[o] direito anterior à entrada em vigor da Constituição mantém-se, desde que não seja contrário à Constituição ou aos princípios nela consignados”, redação que se mantém no atual artigo 293 com pequenos ajustes linguísticos irrelevantes do ponto de vista normativo (“O direito anterior à entrada em vigor da Constituição mantém-se, desde que não seja contrário a ela ou aos princípios nela consignados”);

5.1.6. Acolhido este princípio da continuidade da vigência dos atos normativos coloniais, na década de noventa do século, período temporal no qual se localizam os atos normativos ora em apreciação, em que se inaugura a atual ordem constitucional, o artigo 559 do Código Civil português ainda era Direito Cabo-Verdiano, posto não ter sido ainda substituído por legislação aprovada por poderes públicos nacionais constitucionalmente habilitados;

5.1.7. Ocorre que foi precisamente isso que aconteceu quando, invocando argumentos remissivos não só à vetustez da solução normativa colonial, posto dizer-se no preâmbulo que “a taxa de juros legal estabelecida encontra-se manifestamente desatualizada, pois que jamais foi alterado o artigo 559º do Código Civil em ordem a acompanhar a erosão monetária”, como também o critério de fixação da taxa, na medida em que, na leitura do legislador, “o Governo, consciente da inconveniência de fixação da taxa legal de juro no texto do próprio Código, e com vista a satisfazer a representação formulada pelas instituições bancárias, resolver fixar a mesma em diploma avulso para o qual o Código Civil reenvie, alterando o artigo 559” desse instrumento legal. Aprovando-se, então, através do Decreto-Lei nº 56/95, de 18 de outubro, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 35, 18 de outubro de 1995, pp. 1-2, artigo 1º, nova redação do artigo 559, passando a constar do preceito do ato normativo que: “1. Os juros legais e os estipulados sem determinação de taxa ou quantitativo são os fixados em portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e das finanças. 2. A estipulação de juros a taxa superior à fixada nos termos do número anterior deve ser feita por escrito, sob pena de serem apenas devidos na medida dos juros legais”;

5.1.8. Ao abrigo dessa habilitação legal viriam a ser aprovadas a *Portaria N. 64/95, de 11 de outubro*, publicada no Boletim Oficial, I Série, N. 43, 11 de dezembro de 1995, p. 497, que, no artigo 1º, fixou-a em 10% (artigo 1º) e a *Portaria N. 12/97, de 24 de março*, publicada no Boletim Oficial, I Série, N. 11, 24 de março de 1997, p. 170, que também no artigo 1º fixou-a em 8%;

5.1.9. Foi somente depois disso, e muito por força das alterações e “restauração” do Livro IV

referente à família promovidas pelo Decreto-Legislativo N. 12-C/97, de 30 de junho), publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 25, Sup., 30 de junho de 1997, pp. 19-64, que veio a ser aprovada a *Portaria N. 68-A/97, de 30 de setembro*, publicada no Boletim Oficial, I Série, N. 37, 2º Sup., 30 de setembro de 1997, pp. 3-214 (mais tarde, mandada republicar para eliminar designados lapsos, pelo Decreto-Lei N. 31/A-99, de 30 de agosto, Boletim Oficial, I Série, N. 31, 30 de agosto de 1999, pp. 1-212), que reconstituiu e aplicou integralmente o Código Civil, “aprovado pelo Decreto-Lei nº 47.344, de 25 de novembro e tornado extensivo às então Províncias Ultramarinas pela *Portaria N. 22/869, de 4 de setembro de 1967*, com a sistemática e a numeração dele constante”, integrando já a nova redação do artigo 559.

5.2. Neste sentido, a ideia de se estar perante uma inconstitucionalidade orgânica superveniente não é sustentável e remeteria a um quadro nos termos do qual o Tribunal Constitucional sequer teria competências, contrariando o que se tinha decidido.

5.2.1. Pela razão de que o artigo 559, parágrafo primeiro, que se impugna, não é pré-constitucional, de tal sorte a configurar possível inconstitucionalidade superveniente. É outrossim, resultado de um ato normativo datado de 18 de outubro de 1995, o Decreto-Lei nº 56/95, portanto volvidos mais de três anos após a aprovação e entrada em vigor da Constituição de 1992;

5.2.2. E porque não estaria o Tribunal Constitucional, por força das normas de incorporação dos atos legislativos pré-constitucionais e da continuidade da vigência dos atos normativos coloniais, constitucionalmente autorizado a escrutinar inconstitucionalidades orgânicas e formais de diplomas que foram aprovados dentro de um determinado quadro constitucional de distribuição de competências e formalidades de aprovação de atos normativos, os quais são tidos por corretos e insindicáveis nessa perspetiva. Eles, bem como as normas que as integram, ficam somente sujeitos a escrutínio de inconstitucionalidade material, como, de resto, o Tribunal Constitucional já tinha considerado em relação às competências orgânicas de aprovação de tratados (*Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade, Alex Saab v. STJ*, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 12.3.2). Portanto, a menos que tais normas portassem vícios materiais, habilitantes de uma intervenção desta Corte Constitucional, nunca seriam passíveis de escrutínio;

5.2.3. Na verdade, é pelo facto de não se estar perante uma inconstitucionalidade superveniente, mas sim de uma potencial inconstitucionalidade originária que se pode conhecer a questão colocada pela recorrente.

5.3. O primeiro parâmetro de escrutínio seria, conforme indicado pela recorrente, o princípio da tipicidade dos atos normativos, conduzindo a uma confrontação entre o artigo 559, número 1, do

CC, com o atual artigo 262 da CRCV, redigido em termos segundo os quais, “nenhuma lei pode criar outras categorias de atos legislativos, nem atribuir a atos normativos de outra natureza poder para interpretação autêntica ou integração de leis, bem como para modificar, suspender ou revogar qualquer ato legislativo”.

5.3.1. O sentido desta disposição constitucional, pelo menos num primeiro relance, não parece muito afeito a produzir os efeitos pretendidos pela recorrente. Pela razão de que pelos motivos já apontados, a partir do momento em que a norma concreta desafiada não foi aprovada por nenhum ato normativo atípico e sim por um Decreto-Lei e integrada ao Código Civil em 1997, através de figuras devidamente prevista pela Constituição, enquanto atos legislativos;

5.3.2. E sem que se tenha atribuído a atos normativos de outra natureza um poder de interpretar autenticamente ou de integrar as leis.

5.4. Do outro, no tocante a potencial desconformidade da norma com as regras constitucionais alusivas à distribuição de competências legislativas, especialmente o artigo 177, parágrafo segundo, alínea h), que consagra que “[c]ompete exclusivamente, à Assembleia Nacional, salvo autorização legislativa concedida ao Governo, fazer leis sobre as seguintes matérias: bases do sistema financeiro”, dir-se-á o seguinte:

5.4.1. Esta não é a redação originária do dispositivo, posto que no texto primitivo da Constituição dispunha-se de outro modo, como se enfrentará adiante;

5.4.2. Na lógica exposta pela recorrente, o artigo 559, número 1, do Código Civil, ao dispor que os juros legais e os estipulados sem determinação de taxa ou quantitativo são fixados em portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e finanças, atribui competência legislativa ao governo através de um decreto-legislativo. Portanto, o governo atribuiria competência ao próprio governo, usurpando uma competência que seria relativamente reservada à Assembleia Nacional, por força do artigo 177, número 2, alínea h), da CRCV nos termos do qual se a concedeu exclusivamente à Assembleia Nacional, salvo autorização legislativa concedida ao Governo, para fazer leis sobre as bases do sistema financeiro. Logo, no entendimento da requerente a taxa de juros acima referida deveria ser estipulada por lei ou decreto-legislativo e nunca por portaria. Contudo, para que assim seja, imperioso seria que a regra alusiva à competência de fixação da taxa de juros, mesmo num quadro de regulação de relações entre particulares, fosse passível de ser considerada uma matéria financeira que devesse necessariamente constar de bases do sistema financeiro cabo-verdiano;

5.4.3. A ideia de um sistema financeiro remete de um ponto de vista económico a um conjunto de estruturas, práticas, normas e procedimentos integrados relacionados ao uso do dinheiro, derivando para uma dimensão institucional que se refere a todas as instituições, públicas ou privadas, que intervêm nesse setor, seja regulando, seja realizando operações a envolver recursos

pecuniários, destacando-se, respetivamente, entidades públicas, neste caso o Banco de Cabo Verde ou a Bolsa de Valores, de uma parte, e os bancos privados, comerciais ou de outra natureza, as seguradoras e as empresas de intermediação mobiliária, da outra, sendo estas que captam recursos entre as poupanças dos particulares, canalizando-os para quem queira investir.

5.4.4. Legalmente, o sistema financeiro é definido no artigo 2º, alínea v), da Lei N. 61/VIII/2014, de 23 de abril, publicada no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 23 de abril de 2014, pp. 932-945, (doravante Lei das Bases do Sistema Financeiro), como o conjunto das instituições e pessoas envolvidas nas atividades de receção de depósitos e outros fundos reembolsáveis, de concessão de crédito e de financiamentos, no sistema de pagamentos, nos mercados financeiros, nos contratos tendo por objeto dinheiro e metais preciosos, na atividade seguradora, na gestão de fundos de pensões, na prestação de serviços a estes respeitantes e na sua regulação e supervisão.

5.5. Sendo assim, a pergunta que fica é a de se saber se a definição do mecanismo de fixação da taxa de juros legais pode ser considerada matéria financeira, parte integrante do sistema financeiro ou domínio central das bases do sistema financeiro?

5.5.1. Os juros correspondem à retribuição que se paga pela cedência temporária de dinheiro ou uma compensação pela sua não restituição dentro do prazo acordado, bem como uma taxa percentual incidente sobre um valor ou quantia, numa unidade de tempo determinada. Segundo Pires de Lima e Antunes Varela, *Código Civil Anotado*, 4. ed., Coimbra, Coimbra Editora, 1987, pp. 567-568, juros são os frutos civis constituídos por coisas fungíveis, que o credor auferir como rendimento de uma obrigação de capital e que variam em proporção do valor deste capital, do tempo durante o qual se mantém a privação deste e da taxa de remuneração. Segundo o disposto no número 1 do artigo 559 do Código Civil Cabo-verdiano “os juros legais e os estipulados sem determinação de taxa ou quantitativo são os fixados em portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e finanças”;

5.5.2. O conceito de juros é bastante antigo, porque cedo se apercebeu que existe uma relação entre o dinheiro e o tempo, pois a dinâmica financeira faz com que o valor do dinheiro hoje seja potencialmente diferente do de amanhã. Essa relação entre tempo e dinheiro levou a criação dos juros, e, no caso do mútuo, uma das partes ao entregar à outra parte do seu capital para investimentos ficará privado do seu uso por algum tempo;

5.5.3. Com esta descrição, dúvidas não haverá de que a fixação da taxa de juros, seja a que tenha natureza legal e subsidiária, a que nos interessa, seja sobre a que pode ser convencionada, na perspetiva de sobre elas incidirem determinados limites, quantitativos ou outros, é, no sentido lato, matéria financeira, mesmo nos casos em que o objeto da regulação seja uma relação entre particulares, mas não é absolutamente líquido que remeta às bases do sistema financeiro ou sequer ao sistema financeiro. Na verdade, o que transparece da noção de sistema financeiro que o legislador constituinte articula é mais um sentido específico de definição da arquitetura do

sistema financeiro cabo-verdiano do que o de sujeitar qualquer norma que, direta ou indiretamente, tenha alguma componente financeira, a uma reserva relativa da Assembleia Nacional; até porque, dada a natureza da matéria, tal solução seria deveras questionável do ponto de vista da sua racionalidade;

5.5.4. E o facto é que, ao contrário de outros domínios, como, por exemplo, o dos direitos, liberdades e garantias, estado e capacidade das pessoas, direito de família e sucessões ou a definição de crimes, penas e medidas e os respetivos pressupostos, bem como o processo penal, no caso concreto da questão que nos ocupa as expressões utilizadas remetem para as “bases do sistema financeiro” a partir da revisão de 1999 e ao “sistema financeiro” que integrava a versão originária da Lei Fundamental. Na mesma senda, indicia o mesmo entendimento o facto de nessa mesma disposição o legislador mencionar de forma clara “o regime regulatório” quando quis impor uma reserva relativa mais ampla em relação a domínios financeiros específicos como as “finanças locais” (alínea e)) e os “benefícios fiscais” (alínea h)). Por conseguinte, é entendimento deste Tribunal Constitucional que a reserva relativa instituída na Carta Magna a partir do conceito de sistema financeiro abarca estritamente a ordenação básica do seu regime, não tendo a pretensão de esgotar todo o seu espectro, nomeadamente os casos especiais que se destinam a regular as relações entre particulares;

5.5.5. Pelo exposto *supra*, esta Corte adota o entendimento de que, embora a ligação entre os juros e o sistema financeiro seja essencial, não se pode configurar a definição de juros legais aplicáveis subsidiariamente a negócios jurídicos entre particulares regulados pelo Direito Civil como elementos basilares da arquitetura do sistema financeiro nacional. Consequentemente não se considera o artigo 559, parágrafo primeiro, do Código Civil, desconforme à regra que fixa competência relativamente reservada da Assembleia Nacional para legislar sobre as bases do sistema financeiro, sendo esta a razão básica para declinar declarar a inconstitucionalidade da norma impugnada pela recorrente;

5.5.6. Ainda que assim não fosse, hipótese que se coloca por razões meramente complementares em razão da determinação exposta no parágrafo anterior, haveria que afastar claramente a possibilidade de ela ser desconforme à atual versão da Constituição decorrente da revisão promovida pela Lei Constitucional N. 1/1999, de 23 de novembro, publicado no Boletim Oficial, N. 43, Sup., de 23 de novembro, pp. 2-34, e mantida inalterada pela revisão de 2010, cujo artigo 106, dispunha que “o artigo 188 [referente à definição das matérias de competência relativamente reservada da Assembleia] passa a ter a seguinte redação: “[c]ompete, ainda, exclusivamente, à Assembleia Nacional, salvo autorização legislativa concedida ao Governo, fazer leis sobre as seguintes matérias: (...) h) bases do sistema financeiro”. Pelas seguintes razões:

5.6. No sistema cabo-verdiano, como se sabe, o exercício da função legislativa não é exclusividade do Parlamento. Ainda que a este, pela natureza intrínseca da sua posição constitucional, deva ser reconhecida prevalência nesta matéria, como o Tribunal Constitucional,

de resto, já assentou (*Parecer 2/2018, de 27 de junho, Fiscalização Preventiva da Lei de autorização legislativa para alteração do Código de Empresas Comerciais e autonomização de um Código de Sociedades Comerciais*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 44, 2 de julho de 2018, pp. 1141-1156, 5), determinando que, em caso de dúvida, sempre se há de presumir a competência legislativa da Assembleia Nacional e não a do Governo. Todavia, disso não se pode inferir que, por um lado, este órgão não tenha poderes próprios nesse domínio e muito menos que, no quadro do princípio da interdependência entre os poderes (v. também *Parecer 1/2024, de 21 de março, Fiscalização Abstrata Preventiva da Constitucionalidade N. 1/2024, Não-pronúncia de inconstitucionalidade do artigo 5º, parágrafo primeiro, do ato da AN remetido ao PR para promulgação, referente à criação do SIJ, que atribuiu a gestão tecnológica e operacional do sistema a um instituto público a ser criado por Decreto-Lei, nos termos do regime jurídico geral dos institutos públicos, que funciona sob a superintendência do membro do Governo responsável pela Justiça, por não desconformidade com o princípio da separação de poderes, do princípio da independência dos tribunais e dos seus corolários de autogestão das magistraturas*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, N. 32, 17 de abril de 2024, pp. 760-772), a Assembleia e o Governo não partilhem competências complementares em relação à criação de quadros-jurídicos destinados a disciplinar certos setores da atividade social ou económica.

5.6.1. Tal divisão de esforços se manifesta de forma evidente nos casos em que a Constituição reserva o estabelecimento da estrutura, dos princípios e dos eixos regulatórios básicos à Assembleia Nacional por meio da aprovação de uma Lei de Bases, e o seu desenvolvimento ao Governo por meio de decretos-leis de concretização das orientações dela emanadas. Não é nem mais nem menos o que estipula o regime instituído pelo artigo 184, nos termos do qual “1. A inclusão de qualquer matéria na reserva absoluto ou relativa da competência da Assembleia Nacional atribui a esta, em exclusivo, toda a regulação legislativa da matéria. 2. Excetuam-se do disposto no nº 1: (...); b) Os casos em que a Constituição reserva à Assembleia Nacional as bases de um sistema ou matéria competindo-lhe, em tais casos, definir as opções fundamentais dos regimes jurídicos do sistema ou matéria, que poderão ser desenvolvidos pelo Governo”. Por conseguinte, as bases de um sistema, de um ponto de vista constitucional, estariam associadas às opções fundamentais do seu regime jurídico e nunca com o esgotamento do espectro regulatório a ele atinente, o qual seria reservado para o Governo, órgão de soberania que, ao abrigo do artigo 204, parágrafo segundo, alínea c), da Lei Fundamental, compete “fazer decretos-lei de desenvolvimento das bases e regimes gerais contidos nas leis”;

5.6.2. O supramencionado artigo 184 deve, pois, ser aplicado em conjugação com o número 2 do artigo 177 da Constituição que estabelece, na parte que releva, que “[c]ompete exclusivamente à Assembleia Nacional, salvo autorização legislativa concedida ao Governo, fazer leis sobre as seguintes matérias: (...) bases do sistema financeiro”. Foi o que o Parlamento fez, tanto no âmbito da atual versão desta disposição, desenvolvendo a Lei de Bases do Sistema Financeiro

aprovada em 2014, a qual, não obstante a sua extensão, interpreta fielmente o sentido que o legislador constituinte emprestou à expressão, centrando-se na definição da arquitetura institucional subjetiva do sistema e afastando-se da regulação direta do regime jurídico material infraconstitucional, o que, de resto, a acontecer de outro modo, considerando a natureza do objeto de regulação, fortemente marcado pela realidade dinâmica imposta pelas relações macroeconómicas e microeconómicas, poderia revelar alguma imprudência da sua parte.

5.6.3. Por tudo o que se mencionou, a razão para isso é que tal definição remete para um regime normativo constitucional complexo decorrente da necessidade de se harmonizar diversos princípios e eixos regulatórios complementares. Em si, o objeto precípua de qualquer sistema financeiro, por definição tendente a regular a obtenção de receitas e a feitura de despesas dos entes públicos, é, de uma parte, regular o modo como, de um ponto de vista organizatório e de funcionamento, a atividade financeira do Estado se estrutura, e, da outra, as relações financeiras entre entidades públicas. Naturalmente, essa regulação também pode gerar efeitos externos, na medida em que o Estado tenha de fixar certas regras de preservação da ordem pública ou de carácter subsidiário para efeitos de proteção dos valores constitucionais, de direitos e interesses de outros particulares, nomeadamente de consumidores, de crianças, etc, ou, simplesmente, destinadas a garantir a completude do ordenamento jurídico, regulando igualmente questões referentes às finanças de particulares, sobretudo as que dependam de intermediação financeira. Porém, ao fazê-lo, e em moldes a manter-se coerente com os próprios princípios da ordem económica, tende a fazê-lo considerando a liberdade de iniciativa privada da qual emerge as liberdades contratuais que dão corpo ao princípio da autonomia da esfera privada como espaço de liberdade relativa. A esta questão o Tribunal Constitucional voltará mais à frente. Por ora, o que pretendia era exclusivamente salientar que, não obstante o facto de a legislação nessa matéria respingar sobre os negócios jurídicos intersubjetivos relacionados ao financiamento da economia e ao acesso ao crédito pessoal ou empresarial, o objeto primário do sistema financeiro enquanto tal não são as relações entre particulares, do que decorre que nada obstará que o legislador optasse por desenvolver a regra específica no diploma que codifica tais relações, o Código Civil;

5.6.4. Neste sentido, não haveria fundamento para se considerar que a definição de uma regra definidora de competências para fixação dos juros legais integraria matéria de uma lei de bases do sistema financeiro, não podendo, à margem de uma autorização legislativa, ser instituída através de um decreto-lei. E, por conseguinte, tal normativo, pela sua especificidade, à luz da norma constitucional em vigor nunca seria matéria a incluir numa lei de bases, podendo, em qualquer caso, a sua regulação caber ao Governo, nos termos do regime constitucional instituído.

5.7. É bem verdade que a questão específica que aqui se coloca tem as suas particularidades: é que no momento em que o ato normativo foi editado não era esta a versão da Constituição que estava em vigor, mas aquela originariamente aprovada em 1992, no correspondente artigo 188, alínea i), que dizia simplesmente que competia exclusivamente “à Assembleia Nacional, salvo

autorização legislativa concedida ao Governo, fazer leis sobre as seguintes matérias: (...) sistema financeiro e bancário”.

5.7.1. Como é evidente tal regime é muito mais estrito do que o que passou a integrar a Constituição da República a partir de 1999. Neste sentido, por motivos naturais, o Decreto-Lei *N. 56/95, de 18 de outubro*, não podia ter cumprido o disposto no artigo 217, parágrafo terceiro, da versão da Constituição então em vigor, na medida em que não podia indicar a lei de bases ao abrigo da qual foi aprovada, já que esta, pura e simplesmente, não existia.

5.7.2. Antes, só podia ter sido aprovada havendo lei de autorização legislativa e através de um decreto-legislativo, considerando a matéria sobre a qual incidia;

5.7.3. Existindo uma possibilidade real de uma mácula original desse decreto, ela deixa de ser relevante a partir de certo momento porque, para completar a descrição da evolução da regulatória em matéria de definição dos juros legais, haveria que se considerar também que, no ano seguinte, a Assembleia Nacional aprovou a *Lei N. 4/V/96, de 2 de julho*, publicada no Boletim Oficial, I Série, N. 20, Sup., de 2 de julho, pp. 2-5, a autorizar o Governo a rever e atualizar o Código Civil, “designadamente” para efeitos de alteração dos juros legais;

5.7.4. E se é verdade que não chegou a fazê-lo aprovando nova legislação, através do Decreto-Legislativo N. 12/97, de 12 de junho, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 25, Sup., de 30 de junho, pp. 19-64, incorporou expressamente, através do seu artigo V, as alterações já efetuadas ao regime de juros legais pelo Decreto-Lei n.º *56/95, de 18 de outubro*, determinando a sua integração ao Código Civil e posterior republicação nos termos já descritos. Do que decorre que, para todos os efeitos, o atual artigo 559, parágrafo primeiro, foi aprovado por um Decreto-Legislativo devidamente autorizado por Lei do Parlamento.

5.8. Por estas razões específicas não se pode concluir que essa norma padece de inconstitucionalidade orgânica.

5.8.1. E mesmo que assim fosse, depois de quase trinta anos de vigência incontestada, ainda que insanáveis, os eventuais vícios de inconstitucionalidade orgânica que ela transportasse, sempre permitiria discutir se, de um ponto de vista objetivo, e considerando os seus efeitos constitucionais, justificar-se-ia que esta Corte declarasse essa inconstitucionalidade;

5.8.2. No entanto, não é necessário discutir-se este desdobrimento porque não se identifica qualquer inconstitucionalidade orgânica, na medida em que não se pode acusar o Governo de ter usurpado competência legislativa da Assembleia sem a anuência deste órgão;

5.9. No mesmo sentido, não se trata de situação de violação de reserva de lei,

5.9.1. Haja em vista que a norma que consagra o regime de fixação dos juros legais,

nomeadamente quanto às entidades e à forma do ato, é legal, aprovada por ato legislativo e inscrita num código;

5.9.2. É este regime que deve ficar sujeito a reserva de lei, não a fixação da taxa de juros em si, a qual, por conveniência e interesse público, considerando tratar-se de matéria inserta em setor dinâmico e sujeito às mais diversas oscilações, e sobretudo por natureza, é tipicamente regulamentar, destinando-se a permitir a execução da norma legal que consagra o regime;

5.9.3. Neste particular, cabendo ao Governo, nos termos da alínea b) do artigo 217, então em vigor referente às competências administrativas desse órgão de soberania então em vigor, “fazer os regulamentos necessários à boa execução das leis”.

5.10. Reforçando a tese acolhida por este Tribunal de que não há qualquer desconformidade constitucional da norma do artigo 559, parágrafo primeiro, do Código Civil, quando habilita dois membros do Governo a fixar a taxa de juros legais por portaria.

6. Já a possível inconstitucionalidade material desta disposição estaria relacionada a possível desconformidade com normas constitucionais da ordem económica como o princípio da autonomia da esfera privada e com direitos como a liberdade de iniciativa económica, questionamentos que serão enfrentados a seguir, precedendo considerações sobre a própria compatibilidade entre os juros e a Lei Fundamental da República.

7. A disponibilização de capital de uma fonte que a detém de um ponto de vista económico pressupõe poupança e privação de consumo e de despesa que torna legítimo que aqueles que assim atuem, na medida que perdem o uso do seu capital por um determinado período contratualizado, sejam compensados por isso.

7.1. Nem sempre esta noção mais neutra e positiva de juros prevaleceu, posto que, durante muito tempo, uma excessiva sobreposição dos conceitos de juros com a vituperada usura se destacou. Mas, ultrapassada a visão mais teológico-moral da honestidade dos juros vigente no período medieval representada, por exemplo, na obra de Tomás de Mercado, *Suma de Tratos y Contratos* [1571], Nicolás Sánchez-Albornoz (ed.), Madrid, IEF - MH, 1977, v. V, cap. X e XI, segundo a qual todos os juros que extrapolassem a necessidade de cobrir os lucros cessantes e os danos emergentes seriam usurários, portanto, como dizia, “pecado gravíssimo” e ato “muito infame”, gerando obrigação de restituir, assentou-se nos Estados que adotaram economias de mercado uma outra perspetiva que, por motivos fundacionais ou pragmáticos, passaram a olhar de forma positiva para o papel dos juros no sistema económico (cf. Sidney Homer & Richard Sylla, *A History of Interest Rates*, 4. ed., Hoboken, NJ, John Wiley, 2005, *passim*).

7.2. De um ponto de vista económico, resulta que os especialistas na matéria destacam que antes de qualquer entidade aplicar os bens de capital, é necessário produzi-los, sendo que tal produção tem custos que só podem ser suportados se alguém os poupar. Assim, as famílias (e outras

entidades) têm, no presente, que abster-se do consumo para que sejam reunidos os recursos financeiros que serão mais tarde utilizados por quem vai produzir/adquirir bens de capital físico. Naturalmente, ninguém tem interesse em abdicar de satisfazer as suas necessidades sem uma contrapartida. Tal contrapartida é a taxa de juro, isto é, o preço que o produtor/adquirente de bens de capital, ou um intermediário, paga pelo uso de dinheiro emprestado, durante um certo período de tempo; os juros também são utilizados como penalizações por cumprimento extemporâneo de obrigações de capital (Paul A. Samuelson & William D. Nordhaus, *Economics*, 19th ed., McGraw-Hill, 2010, cap. 15, p. 283 e ss.).

7.3. Reminiscente das clássicas teses de Adam Smith, numa economia de mercado e em que a propriedade privada é protegida constitucionalmente, como a cabo-verdiana, com a exceção de situações de proximidade pessoal ou de algum altruísmo solidário, cuja presença e valor também não devem ser desconsiderados, poucos se privariam de usar o seu dinheiro para consumo próprio ou de familiares para disponibilizar esses recursos a terceiros, diretamente ou através de instituições de intermediação, as quais, por sua vez, sem a mais-valia gerada pela remuneração resultante da taxa do empréstimo, também não teriam qualquer incentivo económico para operarem. Como deixou lavrado para a eternidade o moralista escocês, “não é da benevolência do talhante, do cervejeiro ou do padeiro que esperamos o nosso jantar, mas da preocupação que nutrem para com os seus próprios interesses. Dirigimo-nos não com base na sua humanidade, mas considerando o seu amor-próprio, e nunca lhes falamos das nossas necessidades, mas das vantagens que eles terão” (*An Inquiry into the Nature and Causes of the Wealth of Nations*, London, Methuen and Co., 1904 [1776], v. I, l. I, cap. II, p. 16). Como a economia tem as suas próprias regras, como ressalta outro importante especialista na matéria, não havendo almoços gratuitos, qualquer bem, em última instância, custa a alguma entidade (Milton Friedmann, *There's no such a thing as a free lunch*, LaSalle, IL, Open Court, 1975, *passim*), num sistema marcado estruturalmente pela escassez (Paul A. Samuelson & William D. Nordhaus, *Economics*, p. 3 e ss).

7.4 Claro está que, de um ponto de vista constitucional, o sistema sempre garantiria a sua legitimidade, posto que, numa economia aberta, tendo excedente de capital, próprios ou captados de outrem, e outros necessitando de capital para efetivar investimentos pessoais ou empresariais, na medida em que os primeiros os disponibilizam, privando-se temporariamente dos mesmos e com algumas doses de risco, e os segundos obtêm os recursos indispensáveis para promover a realização de algo, os juros sempre exerceriam uma função social correspondente à noção de interesse geral que estrutura o sistema económico, considerando que o artigo 91, parágrafo primeiro, da Constituição dispõe que “a exploração das riquezas e recursos económicos do país, qualquer que seja a sua titularidade e as formas de que se revista, está subordinada ao interesse geral”. Sem essa possibilidade, a dificuldade de acesso a capital para finalidades mais elementares para a vida moderna individual como o acesso a certos bens domésticos, a habitação própria ou a viaturas particulares seria quase impossível para a maior parte das pessoas. Não

sendo diferente para aqueles que pretendem realizar investimentos em setores económicos produtivos geradores de emprego e que podem não ter recursos suficientes.

7.5. No geral, não há nada que decorra da possibilidade de se estipular juros que afronte a Constituição Económica de Cabo Verde.

8. Ficaria por discutir se a formulação do artigo 559, parágrafo primeiro, do Código Civil de alguma forma, seria desconforme ao princípio da autonomia da esfera privada ou à liberdade de iniciativa económica, parâmetros que constam das peças da recorrente:

8.1. Não se encontra o princípio da autonomia privada expressamente consagrado na Constituição, do que não decorre que não faça parte do ordenamento jurídico cabo-verdiano.

8.1.1. Nomeadamente, porque ele pode ser considerado um corolário natural do modelo de um Estado de Direito Liberal adotado pela Constituição da República, o qual pressupõe que aos particulares se reconheça um espaço de auto-conformação, onde exercem várias das suas liberdades. Somente um Estado totalitário não reconheceria alguma autonomia ao espaço privado, já que mesmo aquele que tenha configurações autoritárias, de forma mais ou menos intensa, e pelas mais diversas razões, ainda assim preservaria certos espaços para aqueles que integrassem o que se denomina de sociedade civil, por oposição ao poder público. A este propósito já ensinava o próprio Hobbes, que mesmo o Leviatão não deixaria de permitir ao indivíduo a liberdade para comprar e vender, e de contratar de qualquer outro modo com os outros, de escolher a sua residência, a sua alimentação, a sua profissão e a sua família (*Leviathan*. C.B. MacPherson (ed.), London, Penguin, 1968, 2.^a Parte, cap. XXI, p. 264).

8.1.2. Também seria uma decorrência natural do modelo de justiça económica adotado pela Lei Fundamental da República baseado num sistema capitalista moderado e assente numa economia de mercado cuja finalidade é a realização do interesse geral e da democracia económica, no sentido de assegurar a fruição por todos os cidadãos dos benefícios resultantes do esforço coletivo de desenvolvimento, conforme vertido para o artigo 93 da Constituição, em sede de definição dos princípios gerais da organização económica. Por conseguinte, materializada numa República Liberal de Direito, Democrática, mas também social;

8.1.3. Sendo igualmente de se o considerar como a fonte pressuposta do qual emanam diversos direitos fundamentais, mormente o direito ao livre desenvolvimento da personalidade, o direito a constituir família, o direito à herança, o direito à propriedade privada e a liberdade de iniciativa económica.

8.2. Concretizando-se:

8.2.1. Numa determinação de reconhecimento de um espaço natural para os particulares definirem os parâmetros das suas próprias relações, tenham eles a ver com negócios jurídicos ou

com o exercício de direitos.

8.2.2. Abarcando igualmente a liberdade contratual, que estaria em causa no caso do artigo 559, parágrafo primeiro, do CC, já que conducente a mútuos gratuitos e especialmente onerosos;

8.2.3. Esta traduz-se precipuamente numa autonomia negocial e numa autonomia estipulativa, na medida em que cabe aos particulares interessados concluir contratos de acordo com a sua vontade, e definir o conteúdo dos mesmos, fixando as regras que entenderem para os regular;

8.2.4. Deles projetam-se injunções dirigidas ao legislador ordinário de reconhecimento dessa liberdade negocial e estipulativa, do que decorre que as regras jurídicas aplicáveis de modo imperativo são excecionais e logo justificáveis somente quando ele pretenda limitar esse espaço ou restringir os direitos que lhe estão associados para concretizar interesses públicos ou proteger direitos individuais, nomeadamente os de integrantes de grupos vulneráveis; as restantes são apenas aplicáveis subsidiariamente, na ausência de estipulação pelos próprios particulares.

8.3. Feito este enquadramento o passo seguinte deste inquérito de constitucionalidade é o de verificar se a regra consagrada no artigo 559, parágrafo primeiro, do CC, é desconforme ao princípio constitucional da autonomia privada, questão que, de pronto, merece resposta negativa, pelas seguintes razões:

8.3.1. A estipulação dessa disposição limita-se a consagrar juros legais cíveis, os quais, primeiro, não impedem a consagração de outras taxas de juro de modo convencional. Por conseguinte, os mesmos inscrevem-se num quadro de aplicação supletiva, quando outra taxa não seja fixada pelas partes e por escrito, caso a sua estipulação seja superior a esse valor, conforme decorre do número 2 da mesma disposição do CC;

8.3.2. Segundo, em contrato de mútuo bancário diferentes critérios de fixação de taxas de juro são usados, para mais e potencialmente para menos, já que desde o *Aviso BCV 4/94, de 21 de janeiro*, publicado no Boletim Oficial, N. 6, 7 de fevereiro, p. 66, se vinha caminhando rumo à liberalização;

8.3.3. Terceiro, do mesmo modo, não condiciona a fixação de limites máximos de forma proporcional, caso exista interesse público relevante a defender;

8.3.4. Trata-se, em última instância, de definição que, dentro de certos limites, caberá o ao legislador ou entidade habilitada por lei proceder.

8.4. Por estas razões, conclui o Tribunal Constitucional que o artigo 559, parágrafo primeiro, do Código Civil não é desconforme ao princípio da autonomia privada.

8.5. No mesmo diapasão, a previsão de que cabe aos ministros da justiça e das finanças fixar a taxa de juros legais por portaria, em si, não interfere de nenhuma forma com o princípio da

autonomia privada, ficando afastada a ideia de que, em qualquer dos casos, a norma material subjacente que fixa juros legais seja desconforme a esse princípio.

9. O mesmo se diga em relação à liberdade de iniciativa económica,

9.1. Direito expressamente consagrado pelo artigo 68 através de fórmula segundo a qual “a iniciativa provada exerce-se livremente no quadro definido pela Constituição e pela lei”;

9.1.1. Que reflete a matriz liberal do sistema de justiça económica vertido para o texto fundamental, ainda que temperado pela necessidade de se o conformar a finalidades mais coletivas do sistema económico, nos termos consagrados pelo já mencionado artigo 91 da Constituição de persecução do interesse geral e da democracia económica no sentido de fruição de todos os cidadãos dos benefícios resultantes do esforço coletivo de desenvolvimento;

9.1.2. No dizer de Liriam Tiujo Delgado, “A Constituição Económica Cabo-Verdiana” in: José Pina Delgado & Mário Ramos Silva (orgs.), *Estudos Comemorativos do XX Aniversário da Constituição de Cabo Verde*, Praia, Edições ISCJS, 2013, p. 173, “pode-se verificar que um espaço amplo é conferido aos indivíduos enquanto agentes económicos, tanto na perspetiva do produtor de bens e serviços como na ótica do consumidor. Com base nessa liberdade – que para além do art.º 68º pode também encontrar desenvolvimentos em outros direitos fundamentais em espécie enunciados – os indivíduos podem fazer uso de sua criatividade para produzir bens e serviços, organizar a produção, celebrar e estabelecer negócios jurídicos, ter acesso aos bens, investir, concorrer, trabalhar, deslocar, migrar, consumir, etc. Isso quer significar que a iniciativa deve ser interpretada, na sua máxima extensão, pautando as escolhas e decisões na esfera económica– interpretação que pode ser corroborada pela ausência a priori de previsões constitucionais que expressamente estabeleçam sectores reservados à iniciativa pública”.

9.2. Tendo em mente este pano de fundo, não se consegue, seguramente, estabelecer a inconstitucionalidade da norma do artigo 559, parágrafo primeiro, do Código Civil, que estabelece um critério para fixação da taxa de juros legais, remetendo-a a portaria conjunta de dois membros do Governo.

9.2.1. Por um lado, o mesmo, por motivos já expostos, não impede nenhuma iniciativa económica que envolva a aplicação de juros, nem mesmo o mútuo bancário;

9.2.2. E, até onde se consegue definir, nem sequer limita a possibilidade de se convencionar contratualmente juros diferentes dos que são fixados pela norma em causa.

9.2.3. A haver algum problema constitucional ainda seria o do artigo 1143 do Código Civil que estabelece como usurário o contrato de mútuo em que sejam estipulados os juros legais, acrescidos de 3% ou 5%, conforme exista ou não garantia real, mas sobre isso o Tribunal não se vai pronunciar.

9.3. Por essas razões não se pode atestar qualquer desconformidade entre a norma desafiada e a liberdade de iniciativa económica, precisamente porque não atingindo essa liberdade a norma primária inserta na disposição que prevê uma taxa de juros legal, não se projeta qualquer efeito sobre a norma secundária que estabelece o regime de competências e a forma do ato de fixação da mesma.

10. Conduzindo à conclusão geral de que a norma do artigo 559, parágrafo primeiro, do Código Civil não é inconstitucional, tampouco sendo este o caso da Portaria 12/97.

III. Decisão

Nestes termos, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem:

- a) Não conhecer a inconstitucionalidade do Acórdão 88/09, de 30 de novembro de 2009, com fundamento em violação ao princípio da legalidade estrita da lei formal (sentença contra legem) do artigo 210/3, a que todos estariam vinculados, de sorte que se considerem os contratos de mútuo válidos;
- b) Não conhecer o pedido de declaração de inconstitucionalidade de suposta norma do artigo 46 do Decreto-Lei 52/1990, de 4 de julho, que regula o sistema financeiro, por afronta à norma que impedia que o Estado atribuisse força executiva a contratos, atingindo a liberdade contratual na fixação de conteúdo dos seus negócios jurídicos, com as consequências de nulidade dos dois contratos de mútuo, atingindo também a cláusula que estipulou a taxa de juros contratados;
- c) Não julgar inconstitucional, orgânica ou materialmente, a norma do artigo 559, parágrafo primeiro, primeiro segmento, do Código Civil, que habilita o governo a fixar a taxa de juros legais por portaria, nem, consequentemente, a norma da Portaria 12/97 que a fixou em 8%.

Custas pela recorrente, fixadas em 35.000\$00 (trinta e cinco mil escudos)

Registe, notifique e publique.

Praia, 23 de dezembro de 2024

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

(Nos termos da parte final do n.º 1 do artigo 150.º do CPC, aplicável *ex vi* do art.º 50º da Lei do Tribunal Constitucional, não assina o Acórdão por se encontrar ausente)

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 23 de dezembro de 2024. — O Secretário,
João Borges.